



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Alto Araguaia

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma da Lei nº 7.347/85, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio de seu agente signatário, infra-afirmado, doravante denominado **COMPROMISSÁRIA** e de outro lado a pessoa jurídica de direito público interno **MUNICÍPIO DE ARAGUAINHA-MT**, ora representada pelo Prefeito Municipal, denominado **COMPROMITENTE**, que ao final assinado:

CONSIDERANDO que os princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, incumbindo ao Poder Público à formulação de políticas sociais destinadas a proporcionar eficiente qualidade de vida aos brasileiros e estrangeiros residentes no país (art. 1º, II e III da Constituição Federal).

CONSIDERANDO ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Alto Araguaia

los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (artigo 227, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei nº 8.069/90, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (artigo 3º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, devendo o Poder Público formular e executar políticas sociais para efetivação destes direitos, bem como destinar de forma privilegiada recursos públicos às áreas relativas à infância e juventude (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO ser diretriz da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente a municipalização do atendimento, isto é, constitui obrigação do Município a formulação de ações no sentido da efetivação dos direitos relativos à infância e juventude (art. 88, I da Lei nº 8069/90);



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Alto Araguaia

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes, dentre outras coisas, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o acesso à escola pública e gratuita próxima a sua residência (art. 53, I e V, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que para que haja a efetiva implementação do direito à educação às crianças e aos adolescentes torna-se imprescindível garantir a facilitação do acesso desses menores às redes de ensino públicos estaduais e municipais, com a conseqüente disponibilização dos meios de transportes àqueles que não possuem condições, por questões físicas e/ou geográficas, de se deslocarem até a escola;

CONSIDERANDO que durante a instrução do Procedimento Administrativo Investigatório nº 05/2007, instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Alto Araguaia-MT, restou comprovado que os veículos disponibilizados pelo Município de Araguaianha-MT para efetuar o transporte escolar dos alunos atendidos pelo município estão a expor-lhe em risco a integridade física pois, se tratam de veículos desprovidos dos meios de segurança necessários para o transporte de passageiro na modalidade de transporte escolar;

CONSIDERANDO as últimas informações, datadas de 27 de março de 2007 e 29 de maio de 2007, fornecidas pelo Conselho Tutelar de Araguaianha no Procedimento Administrativo Investigatório nº



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Alto Araguaia

05/2007, que reportam que o Município de Araguaína-MT disponibiliza dos seguintes veículos destinados ao transporte escolar de 35 (trinta e cinco) alunos: 1 - Ford/F1000 - de propriedade de Elzi Naves Marques, com capota de aço, bancos de madeira e não possui cintos de segurança; 2 - Ford/F1000 - de propriedade de Alexandre César de Azevedo, possui capota de aço, bancos de madeira revestido com almofada e não possui cinto de segurança; e 3 - Kombi - propriedade de Wenio Ribeiro Dutra, não possui cinto de segurança;

CONSIDERANDO que os registros fotográficos dos veículos citados, os quais compõem o presente Procedimento Administrativo Investigatório nº 05/2007, comprovam ainda que nenhum deles está de acordo com todos os preceitos estabelecidos nos artigos 136 a 138 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que a eventual ocorrência de qualquer lesão à integridade física dos alunos que fazem uso do referido transporte escolar municipal será de inteira responsabilidade civil do Município de Araguaína-MT;

CONSIDERANDO que o Município de Araguaína-MT tem o dever e a obrigação de fornecer transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino que dele necessitam, competindo-lhe ainda, garantir que a prestação desse serviço, de forma direta ou indireta, seja adequado às normas técnicas de transporte de passageiro e traga segurança e conforto aos alunos/passageiros;

CONSIDERANDO que a disponibilização do transporte escolar



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Alto Araguaia

adequado e seguro pelo Município de Araguainha-MT contribuíra não só para garantir a segurança dos alunos/passageiros, mas também servirá de estímulo a continuidade dos estudos, evitando assim possível evasão escolar;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO consistir função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e a adolescência (art. 201, V, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVEM celebrar **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS**, forte no art. 5.º, § 6.º, da Lei Federal nº 7.347/85, acrescentado pelo art. 113 da Lei Federal nº 8.078/90, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A **COMPROMITENTE** consciente de obrigação do Município de Araguainha-MT em engendrar esforços para melhoria e adequação do transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino no município, assume o compromisso de, no prazo máximo de 03 (três) meses, promover a prestação direta do serviço de transporte escolar ou providenciar, por intermédio de realização de procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93), que este serviço



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Alto Araguaia

seja prestado por particulares mediante a firmação de contrato de prestação de serviço com o Município de Araguainha-MT;

CLÁUSULA SEGUNDA - A COMPROMITENTE assume o compromisso de fiscalizar e garantir que os veículos a serem destinados ao cumprimento da cláusula primeira, atendam todos os preceitos estabelecidos nos artigos 136 a 138 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, inclusive, fazendo constar no edital do procedimento licitatório esta cláusula, caso o serviço venha a ser efetivamente prestados por terceiros particulares;

CLÁUSULA TERCEIRA - A COMPROMITENTE assume o compromisso de comprovar, no prazo máximo de 03 (três) meses, relatório circunstanciado, com registros fotográficos dos veículos, comprovando o fiel cumprimento da cláusula primeira e da cláusula segunda, encaminhando, se for o caso, cópia integral do procedimento licitatório instaurado para tal fim e os contratos administrativos firmados com terceiros particulares;

CLÁUSULA QUARTA - A COMPROMITENTE assume o compromisso de garantir que os veículos destinados ao transporte escolar sejam sempre reparados ou renovados quando se fizer necessário para garantir a segurança dos alunos transportados, sendo que essa obrigação também dever ser exigida dos particulares pelo próprio Município de Araguainha-MT;

CLÁUSULA QUINTA - O não-cumprimento das obrigações aqui assumidas **COMPROMITENTE** implicará no pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será revertida para o Fundo



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Alto Araguaia

Municipal da Criança e do Adolescente, conforme determinação do artigo 214 da Lei Federal n.º 8.069/90.

CLÁUSULA SEXTA - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado.

CLÁUSULA SÉTIMA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma prevista no arts. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 585, inc. VI, do CPC.

E, por estarem de acordo, firmam o presente compromisso, encaminhada uma via ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Alto Araguaia-MT, 17 de Setembro de 2007.

OSMARI CÉSAR DE AZEVEDO
REPRESENTANTE DA COMPROMITENTE

CARLOS ROBERTO ZAROOUR CÉSAR
Promotor de Justiça

TESTEMUNHAS:

ADRIANE DA SILVA
MARIA ABADIA DE MORAES CARVALHO